



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058343-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é agravado SOLAR IMOVEIS E ADMINISTRACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2058343-81.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Campo Limpo Paulista

Agravado:Solar Imóveis e Administrações Ltda.

Comarca:Campo Limpo Paulista

Voto nº 12.661

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO VIA *DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO*. PRONUNCIAMENTO ACERTADO. MODALIDADE CITATÓRIA QUE RECLAMA CADASTRO PRÉVIO EM PLATAFORMA PRÓPRIA, ALGO DE QUE NÃO SE TEM NOTÍCIA. EMPRESA EXECUTADA QUE SEQUER POSSUI *E-MAIL* CADASTRADO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 1503191-95.2018.8.26.0115, indeferiu citação da executada via *Domicílio Judicial Eletrônico* (fls. 91 na origem).

Sustenta o ente federativo: a) cumpre recordar o Comunicado Conjunto n. 466/24 deste Tribunal; b) desde 12/07/2024, o SAJ permite citações e intimações eletrônicas de pessoas jurídicas de direito privado; c) o cadastramento é obrigatório; d) tal qual a executada, mais de um milhão de empresas já foram cadastradas a partir de dados da Receita Federal; d) é preciso ter em mente a duração razoável do processo (fls. 1/5).

Desnecessário intimar a *Solar* para oferecimento de contraminuta, ausente citação.

É o relatório.

Não vinga o recurso.

Texto do art. 246, *caput*, do Código de Processo Civil (aplicável a execuções fiscais por força do art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80): "A citação será feita **preferencialmente** por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, **conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça**".

Pois a Resolução CNJ n. 455/2022 estabelece:

"Art. 15. O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela [Resolução CNJ nº 234/2016](#), passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais.

Art. 16. **O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório** para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e **para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações** e intimações, conforme disposto no [art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015](#), com a alteração realizada pela [Lei nº 14.195/2021](#).

§ 1º Para os fins deste artigo, haverá compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais".

Ecoando a previsão legal e o Ato normativo *supra*, o Comunicado Conjunto n. 466/24 dispõe:

"1) Nesta primeira fase, a partir de 12/07/2024 fica implantado no sistema SAJPG5 o Domicílio Judicial Eletrônico para o encaminhamento das citações eletrônicas e intimações pessoais (estas nas hipóteses legais ou em razão de determinação judicial) às pessoas jurídicas de direito privado **cadastradas na plataforma do CNJ**".

Como se vê, a citação via *Domicílio Judicial Eletrônico* é obrigatória, **desde que a empresa esteja cadastrada em plataforma do Conselho Nacional de Justiça**, algo de que **não temos notícia**.

Conquanto o Município afirme que "a parte executada ... possui cadastro no âmbito da Receita Federal" (fls. 4, 5º parágrafo), comprovante de inscrição e situação cadastral revela que a *Solar não tem endereço*

eletrônico cadastrado naquele Órgão (fls. 92 na origem).

Friso que estamos a falar do **mais importante** ato de comunicação processual.

Deixo lições desta Corte (ênfases minhas):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP) OU POR OUTRO MEIO ELETRÔNICO - Descabimento - **Citação que é ato formal para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa - Citação por meio eletrônico que exige que o citando possua e-mail previamente cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário - Inexistência de demonstração de que a parte agravada possui o referido cadastro** - [...] Inteligência do artigo 246 do CPC e da Resolução 455/22 do CNJ - Aplicativo de mensagens, ademais, que não tem regulamentação para o uso e finalidade pretendidos pela parte agravante - Observância do Comunicado CG nº 2.265/17 - **Descabida, por isso, a pretendida citação pelo meio eletrônico no caso dos autos** - Precedentes - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso" (Agravado de Instrumento n. 2360820-38.2024.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2024, rel. Desembargador SIDNEY BRAGA);

"PROCESSO CIVIL - Citação por meio eletrônico - Indeferimento - Hipótese em que **a modalidade de comunicação eletrônica prevista no art. 246 do CPC depende de prévia inclusão do endereço eletrônico da parte em banco de dados do Poder Judiciário, o que não ocorre na espécie** - Inexistência, ademais, de regulamentação normativa quanto a sua aplicabilidade à pessoa natural - **Citação é ato processual cuja observância às formalidades legais é indispensável** - Decisão mantida - **Recurso desprovido**" (Agravado de Instrumento n. 2353829-46.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024, rel. Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de citação da parte executada via WhatsApp - Irresignação do exequente - Não acolhimento - Inexistência de previsão legal - Conforme a redação do artigo 246, *caput*, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 14.195/2021, o meio eleito para a citação por meio eletrônico foi o banco de dados do Poder Judiciário, conforme Resolução nº 455 de 27/04/2022 exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - **Inexistência de notícia de que a parte agravada tenha indicado seu endereço para que constasse no banco de dados do Poder Judiciário, a título de Domicílio Judicial eletrônico** - Decisão mantida - **Recurso desprovido**" (Agravado de Instrumento n. 2327298-20.2024. 8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2024, rel. Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO);

"Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Rescisão contratual de compra e venda de imóvel - Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para conversão ao procedimento comum e indeferiu o pedido de citação eletrônica - Não acolhimento - Contrato bilateral - Alegação unilateral de descumprimento de cláusula contratual que, por si só, não constitui obrigação líquida, certa e exigível - Necessidade de dilação probatória - **Apesar de o art. 246 do CPC dispor que a citação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, não se tem notícia de cadastro do réu**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 246 do CPC - Decisão mantida. **Agravo desprovido**" (Agravo de Instrumento n. 2307513-09.2023.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2023, rel. Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator